



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.461 - RS (2013/0364935-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA  
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE INCABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, *é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

2. Recurso Especial, no presente caso, intempestivo, uma vez que a interposição de incabíveis Embargos Infringentes não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do Apelo Extremo. Precedentes: AgRg no AREsp 400.253/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2013; e REsp. 1.407.609/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013.

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 18 de março de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.461 - RS (2013/0364935-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA  
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA. contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 607).*

2. Sustenta a agravante que foi proferido acórdão pela Corte de origem, afrontando a decisão agravada o seu direito de petição, além dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal

3. No mais, reafirma as razões de mérito do Recurso Especial.

4. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.461 - RS (2013/0364935-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA  
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE INCABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.*

1. *Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

2. *Recurso Especial, no presente caso, intempestivo, uma vez que a interposição de incabíveis Embargos Infringentes não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do Apelo Extremo. Precedentes: AgRg no AREsp 400.253/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2013; e REsp. 1.407.609/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013.*

3. *Agravo Regimental do contribuinte desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo:

(...)

4. *A irresignação não merece prosperar.*

5. *Conforme dispõe o art. 105, inc. III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.*

6. *Contudo, no caso em exame, o Recurso Especial ataca decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, ex vi do § 1o. do art. 557 do CPC, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária. Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL  
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA  
281/STF.**

1. *É manifestamente incabível recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento da instância ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado n.º 281 da Súmula do STF.*

2. *Recurso especial não conhecido (REsp. 1.361.440/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.06.2013).*



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF.**

1. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

2. *Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. (c.f.: AgRg no AREsp 5.834/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 257.530/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.04.2013).*



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. *É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp. 270406/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.03.2013).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. EFEITO INTEGRATIVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. (Súmula 281/STF).

2. A oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, dada sua natureza integrativa, ainda quando julgados pelo colegiado, não tem o condão de provocar o exaurimento da instância, necessário para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.150.411/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2010).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, já que a decisão ainda era passível de recurso nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido (REsp. 868.169/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11.10.2010).

7. Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 607/610).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Anote-se, por fim, que, ainda que o Recurso Especial tenha sido interposto contra o Acórdão proferido em sede de Apelação, verifica-se no presente caso, então, a sua intempestividade.

3. De fato, tendo a publicação do Acórdão ocorrido em 12.12.2012, a interposição do Apelo Especial em 28.06.2013 em muito excedeu o prazo de 15 (quinze) para o recurso em comento (art. 508 do CPC), não o interrompendo ou suspendendo o manejo de incabíveis Embargos Infringentes. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.*

1. *É intempestivo o apelo nobre interposto após incabíveis embargos infringentes, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos. Precedentes.*

2. *Inviável a pretensão da parte de se aplicar entre instâncias diversas o princípio da fungibilidade - e assim entender que os embargos infringentes interpostos na origem tinham intuito declaratório, mormente quando o relator, em decisão unipessoal não embargada nem agravada, cingiu-se a inadmitir os embargos infringentes, porquanto tratava-se de processo de mandado de segurança.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 400.253/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2013).*

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA.*

1. *São incabíveis os embargos infringentes interpostos em face de acórdão de apelação que não reformou sentença de mérito.*

2. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. *Recurso especial não conhecido* (REsp. 1.407.609/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0364935-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 427.461 / RS**

Números Origem: 126 200771020050913

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA  
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA  
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.